## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008387-45.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Rosana Aparecida Jorge Lorenzi e outro

Embargado: Raízen Combustíveis S.a.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOSÉ ANTONIO DA SILVA LORENZI e ROSANA JORGE LORENZI em face de RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A.

Aduzem os embargantes, em síntese, que nos autos de cumprimento de sentença nº 1007646-73.2015.8.26.0566/01, foi penhorado o imóvel matriculado sob o nº 65032, constituído de um lote de terreno, sem benfeitorias, situado nesta cidade de São Carlos, tratando-se de parte do lote nº 336, perfazendo uma área de 180 m². Todavia, o referido imóvel já foi objeto de penhora anterior por parte dos embargantes há mais de dois anos, sendo de conhecimento da embargada desde 2016. A mencionada penhora ocorreu nos autos do processo nº 0025155-39.2012.8.26.0566, que tramitou pela 3ª Vara Cível. Em 04.05.2017 houve o registro da escritura do imóvel, razão pela qual a penhora realizada nos autos de cumprimento de sentença nº 1007646-73.20158.26.0566/01 deve ser levantada, uma vez que os embargantes são os legítimos proprietários e possuidores do imóvel.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A embargada, em contestação de fls. 63/72, requereu a rejeição dos embargos, alegando, em síntese: a) que a aquisição do imóvel penhorado ocorreu em flagrante e inequívoca fraude à execução; b) a embargada promoveu a averbação da penhora junto à matrícula do imóvel anteriormente à averbação de compra e venda, embora as averbações tenham ocorrido na mesma data (fls. 21/23); c) os executados não possuem outros bens passíveis de penhora e aptos a garantir o pagamento da integralidade do crédito da embargada, configurando o disposto no art. 792, IV, do NCPC; d) a aquisição do imóvel por parte dos embargantes se deu em uma audiência ocorrida em 22.02.2017 junto à 3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, configurando a má-fé dos embargantes e dos executados, pois todos tinham conhecimento da efetivação da penhora nos autos do cumprimento de sentença que tramitava por este juízo; e) cientes da penhora ocorrida nos autos de cumprimento de sentença, os embargantes e os executados, em conluio, requereram a designação de audiência nos autos da ação de execução que tramitava pela 3ª Vara Cível local e realizaram acordo em 22.02.2017, data posterior à penhora ocorrido nos autos do cumprimento de sentença; f) assim, os embargantes e os executados burlaram a instalação do necessário concurso universal em caso de venda judicial do bem.

Réplica de fls. 160/166.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do NCPC, tratando-se de matéria de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas além das documentais já colacionadas aos autos.

A penhora que os embargantes pretendem seja levantada ocorreu nos autos da ação de rescisão contratual c.c. perdas e danos, em fase de cumprimento de sentença (**processo 1007646-73.2015.8.26.0566/01**), movido pela embargada RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A em face de AUTO POSTO A1 — COMÉRCIO DE DERIVADO DE PETRÓLEO LTDA., SANDRA MARIA LONGUINI TORINO e ERALDO VALENTIM ACCIARI JUNIOR, distribuída em 28.07.2015.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A sentença foi proferida em 06.10.2015, julgando procedentes os pedidos, declarando rescindidos o contrato e o termo aditivo e condenando os réus: a) a se absterem de usar a marca, manifestação visual e o nome comercial da autora; b) ao pagamento de indenização no valor de R\$ 443.440,17.

Os réus apresentaram recurso de apelação e por meio de acórdão proferido em 02.03.2016, transitado em julgado em 28.03.2016, foi negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença.

A embargada requereu o cumprimento da sentença por meio de petição datada de 25.04.2016. Os executados apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença por meio de petição protocolada em 24.06.2016.

Decisão proferida em 11.08.2016 rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Em 19.09.2016 a embargada requereu a penhora do imóvel objeto dos presentes embargos.

Em 27.10.2016 foi lavrado termo de penhora.

Em 18.04.2017 a embargada prenotou a averbação da penhora junto à matrícula do imóvel e, na mesma data, houve o registro da compra e venda celebrada entre os embargantes e os executados (fls. 21/23).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os embargantes JOSÉ ANTONIO DA SILVA LORENZI e ROSANA JORGE LORENZI eram também credores dos executados ERALDO VALENTIM ACCIARI JUNIOR e SANDRA MARIA LONGUINI TORINO, nos autos da ação de execução que tramitou pela 3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos (processo 0025155-39.2012.8.26.0566), distribuída em 17.12.2012 (fls. 24).

Em 22.02.2017, os embargantes e os executados celebraram acordo naqueles autos de execução, ocasião em que os executados deram em pagamento da dívida, em favor dos embargantes, dois imóveis, um dos quais o imóvel matriculado sob o nº 65032, objeto destes embargos (fls. 149).

Em 15.04.2017, os executados ERALDO VALENTIM ACCIARI JUNIOR e SANDRA MARIA LONGUINI TORINO celebraram a escritura pública acerca do acordo realizado nos autos da execução que tramitava junto à 3ª Vara Cível (fls. 17/20), declarando que os imóveis encontravam-se livres e desembaraçados de todos e quaisquer ônus reais, judiciais ou extrajudiciais (fls. 18).

Por ocasião do acordo, todavia, já tramitava o cumprimento de sentença em face dos executados, iniciado em **25.04.2016**, ou seja, **um ano antes do acordo** e, portanto, era de pleno conhecimento, tanto dos embargantes, quanto dos executados, a existência do cumprimento de sentença que tramitava por este juízo.

A ciência dos embargantes quanto ao trâmite do cumprimento de sentença em face dos executados é inequívoca, tendo em vista que, inclusive, apresentaram petição nos autos do cumprimento de sentença por meio de petição protocolada em **25.11.2016** (fls. 150). Após essa data, os embargantes e os executados requereram a realização de audiência de conciliação junto à

3ª Vara Cível local, que foi designada para **22.02.2017**, ocasião em que celebraram acordo por meio do qual os executados deram em pagamento da dívida aos embargantes dois imóveis, um dos quais o imóvel objeto destes embargos, caracterizando visivelmente a fraude à execução.

O art. 792, III, do NCPC, estabelece que a alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência.

Com o acordo realizado junto à 3ª Vara Cível, os executados esvaziaram seu patrimônio, razão pela qual de rigor o reconhecimento da fraude à execução.

Importante consignar que por ocasião do acordo, os embargantes e os executados omitiram-se àquele juízo acerca da existência do cumprimento de sentença contra os executados.

Por fim, mas não menos importante, com o acordo celebrado perante a 3ª Vara Cível, os executados e os embargantes burlaram o necessário concurso de credores por ocasião da futura alienação.

Muito embora a penhora lavrada junto à 3ª Vara Cível tenha ocorrido em momento anterior à penhora levada a efeito nos autos de cumprimento de sentença que tramitam por este juízo, os embargantes não cuidaram de averbála na matrícula do imóvel, não sendo oponível a terceiros.

O art. 908 do NCPC reza que, havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

O concurso de credores se estabelece, portanto, observando a ordem de preferência, ou seja, as averbações realizadas anteriormente têm preferência sobre as posteriores.

Nesse sentido: "EXECUÇÃO - Decisão que indeferiu o pedido de adjudicação do imóvel penhorado ao exequente – Insurgência – Apesar da averbação premonitória, deve ser observado o concurso singular de credores para que seja declarada a ordem das preferencias – Ademais, cabe ao adjudicante efetuar o depósito do valor da avaliação em juízo para assegurar o concurso de credores - Decisão mantida - Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2240095-98.2016.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/01/2017; Data de Registro: 11/01/2017)."

Importante consignar que a embargada prenotou a averbação da penhora antes de qualquer ação por parte dos embargantes, seja com relação à averbação de eventual penhora ocorrida nos autos da ação de execução que tramitava pela 3ª Vara Cível, seja pela compra e venda, que ocorreu posteriormente à averbação da penhora, embora averbados na mesma data (fls. 21/23), tendo, portanto, preferência sobre os embargantes.

De rigor, portanto, a rejeição dos embargos, tendo em vista a ocorrência de fraude à execução.

Por todo o exposto, REJEITO os embargos de terceiro, reconhecendo a ocorrência de fraude à execução, devendo o cumprimento de sentença prosseguir em seus ulteriores termos.

Sucumbentes, condeno os embargantes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 24 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA